



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/05/2017

## LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

### **CRIA A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL DE USO SUSTENTÁVEL - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA EMBU - VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GERALDO LEITE DA CRUZ, Prefeito; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

#### Capítulo I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** Fica criada a Unidade de Conservação Ambiental Municipal de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental - APA Embu-Verde, estabelecidos os critérios e normas para a implantação e gestão, bem como seus limites.

**Art. 2º** A Unidade de Conservação Ambiental Municipal de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental APA Embu-Verde é considerada Área de Proteção Ambiental por:

I - estar localizada dentro da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo - RBCV, parte integrante da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

II - reunir mananciais de relevância para a região metropolitana de São Paulo;

III - pelos serviços ambientais que a vegetação oferece à metrópole, especialmente em relação à minimização dos efeitos do aquecimento global;

IV - pelo potencial de desenvolvimento social e econômico sustentável associado às qualidades ambientais da região;

V - abrigar remanescentes florestais de Mata Atlântica, grande diversidade biológica e de ecossistemas naturais;

VI - reunir espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção;

VII - pela necessidade de ampliar a participação e responsabilização da sociedade civil na gestão e

preservação do meio ambiente.

**Art. 3º** São diretrizes para a ação dos agentes públicos, privados e sociais no território da APA Embu-Verde:

- I - respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- II - interação equilibrada entre a ação humana e o ambiente natural;
- III - preservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- IV - preservação e recuperação da fauna e flora;
- V - promover a educação ambiental;
- VI - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- VIII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

**Art. 4º** A criação da APA Embu-Verde tem por objetivos:

- I - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- II - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- III - promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - proteger as sub-bacias hidrográficas do Rio Embu-Mirim e Rio Cotia, contribuintes dos sistemas de abastecimento público Guarapiranga e Baixo Cotia;
- V - conservar, preservar e recuperar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como os remanescentes de Mata Atlântica;
- VI - proteger e garantir a manutenção da biodiversidade e de ecossistemas naturais;
- VII - proteger a fauna e flora e as espécies ameaçadas de extinção existentes na região;
- VIII - orientar a formação e recuperação de corredores ecológicos;
- IX - estimular e promover usos compatíveis com a preservação ambiental e recuperação dos mananciais;
- X - ampliar a base de auto-sustentação econômica do município gerando emprego e renda para a população local;
- XI - fomentar o desenvolvimento econômico e socioambiental através de atividades que se apropriem e valorizem a riqueza ambiental da região, garantindo a baixa densidade demográfica, o turismo ecológico e cultural;

XII - apoiar as atividades agrícolas remanescentes, fomentando as práticas de agricultura orgânica, permacultura e agrofloresta;

XIII - a promoção de políticas públicas mediante processo permanente de gestão democrática descentralizada da cidade e de participação popular;

XIV - promover educação ambiental formal e não formal;

XV - disciplinar o uso e ocupação do solo na APA Embu-Verde, de maneira a adequá-lo às características ambientais da região e às disposições desta lei;

XVI - promover e estimular a diversificação de usos, que sejam compatíveis com as necessidades e vocações da região, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de empregos e serviços no município;

XVII - garantir a oferta de moradias sociais, bem como de novos loteamentos, evitando a degradação de áreas de interesse ambiental pela urbanização irregular;

XVIII - fomentar a regularização urbanística, paisagística e fundiária;

XIX - proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica existentes na região.

**Art. 5º** Cumprem sua função social, dentro da APA Embu-Verde, os terrenos ou glebas edificados ou não, que preservarem mata nativa primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração, bem como mata de espécies exóticas, dentro dos parâmetros estabelecidos nesta Lei e das demais exigências expressas no Plano Diretor Municipal.

**Art. 6º** A área do Município que define os limites da APA Embu-Verde é cartograficamente definida pelo mapa da EMPLASA, que constitui o Anexo 1 desta Lei, tendo como divisa dentro do Município o limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica da Guarapiranga - APRM-G excetuados os limites da Zona de Uso Especial de Mineração e Correlatos, conforme descrita no Plano Diretor Municipal e como divisas externas, toda a extensão com a cidade de Cotia, perfazendo uma área com 15,7 Km<sup>2</sup>, fora da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga e contribuinte da Bacia Hidrográfica do Rio-Cotia.

## Capítulo II DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

### SEÇÃO I DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 7º** O uso e ocupação do solo da área da APA Embu-Verde, se dará conforme diretrizes do Plano de Manejo, a ser elaborado pelo poder público e sociedade civil, sem prejuízo das exigências da legislação Federal e Estadual e em concordância com o previsto no Plano Diretor Municipal, Lei 72 de 2003;

§ 1º - Quaisquer atividades permitidas por esta Lei e demais legislações, instaladas ou a serem instaladas no interior da APA Embu-Verde ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para prevenir ou

corrigir, conforme a situação, os impactos ao meio ambiente.

§ 2º - Qualquer atividade potencialmente poluidora, além da licença ambiental prevista na Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá submeter o projeto à apreciação do Conselho Gestor da APA Embu-Verde, devendo acolher as orientações determinadas pelo Conselho, requisito obrigatório para obtenção de Alvará de Construção;

**Art. 8º** Na APA Embu-Verde ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

I - geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na resolução CONAMA 357 de 2005 e demais legislações pertinentes;

II - que manipulem ou armazenem substâncias tóxicas.

**Art. 9º** As novas edificações dentro da APA Embu-Verde devem garantir a máxima absorção das águas pluviais dentro dos lotes, de maneira a contribuir para a manutenção do lençol freático e desonerar o sistema de drenagem urbana.

**Art. 10 -** Deverão ser implantados sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e coleta de resíduos sólidos em todos os bairros e loteamentos no interior da APA Embu-Verde, com as seguintes diretrizes:

I - prioritariamente exigir o cumprimento do planejamento das concessionárias responsáveis pelos serviços, observado o disposto nesta lei e demais legislações, quanto ao licenciamento ambiental;

II - deverão ser dimensionados de acordo com a densidade e regras de uso e ocupação do solo para cada Zona, previstos no Plano Diretor Municipal, nesta lei e demais legislações pertinentes;

III - quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistemas coletivos, deverão ser adotados sistemas autônomos, com nível de eficiência demonstrado em projeto;

IV - deve-se buscar, sempre que possível, a implantação de sistemas ecológicos de coleta e tratamento de efluentes líquidos, tanto coletivos quanto autônomos, de maneira a minimizar custos e impactos ambientais e urbanísticos da instalação dos sistemas convencionais de coleta e tratamento de esgotos, sempre em planejamento com a concessionária responsável por toda a coleta e distribuição de água potável no município;

V - a implantação de todos os sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos deverá contemplar em seu dimensionamento e projeto a disposição dos resíduos sólidos orgânicos domiciliares.

VI - a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, dependem de prévia aprovação dos órgãos competentes, devendo ainda obter o parecer do conselho gestor da APA Embu-Verde, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 1º - A instalação de novas edificações, novos loteamentos, conjuntos em condomínio, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação dos sistemas de coleta, tratamento e destinação dos efluentes líquidos bem como dos resíduos sólidos inertes e domiciliares, nos termos deste

artigo.

§ 2º - O executivo municipal poderá estabelecer convênios ou parcerias com outros órgãos da administração pública e outras instituições de direito público ou privado para cumprir as disposições de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O Plano de Manejo definirá os prazos mínimos e máximos para atender às exigências do caput e demais exigências previstas nesta lei.

**Art. 11 -** Ficam estabelecidos, para as Zonas delimitadas dentro da APA Embu-Verde, inclusive seus lotes mínimos, aquelas previstas na Lei Complementar nº 72/2003 - Plano Diretor Municipal, e demais legislações Estaduais e Federais, conforme o quadro de parâmetros de uso e ocupação do solo abaixo, também constantes do Quadro I anexo desta lei:

QUADRO DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

| Zona   | Coeficiente          |      |      |
|--|----------------------|------|------|
|  | Lote mínimo          | C.A. | C.P. |
| ZDR - Zona de Desenvolvimento Urbano           | 800                  | 60%  | 40%  |
| ZRU - Zona de Reabilitação Urbana Retirado ZCE | 125                  | 200% | 30%  |
| ZMCS - Zona Mista de comércio e serviços       | 125 (R)<br>1000 (NR) | 80%  | 20%  |
| ZEIS - Zona Especial de Interesse Social       | *                    | 100% | 30%  |

Parágrafo Único. As zonas dentro da APA Embu-Verde poderão utilizar-se do instituto da compensação, a ser regulamentado pelo Plano Diretor Municipal, Lei 72/03, apenas como instrumento de regularização de obras já construídas.

**Art. 12 -** Os usos e categorias de incomodidade permitidas nas Zonas dentro da APA Embu-Verde são aqueles estabelecidos pelo Plano Diretor, reproduzidos no Quadro I anexo desta lei;

**Art. 13 -** Nas áreas dentro da APA Embu-Verde, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágios médio e avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem manter, a título de Reserva de Preservação Florestal a porcentagem relativa à área total do lote ou gleba, conforme disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, sempre respeitados os casos mais restritivos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 - Leis da Mata Atlântica e no Decreto Federal nº 750 de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º - A supressão de vegetação nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração somente será admitida nos casos de empreendimentos que garantam a preservação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por essa vegetação, ressalvado o disposto nos artigos 11, 12 e 17 da Lei Federal nº 11.428/06, respeitadas as disposições do Decreto Federal nº 750/93, as exigências desta Lei e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

§ 2º - É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, de acordo com o Art. 30 da Lei Federal nº 11.428/06.

§ 3º - A mata a ser mantida como Reserva de Preservação Florestal, deverá respeitar a seguinte ordem de prioridade:

I - mata nativa primária;

II - mata nativa secundária em estágio avançado de regeneração;

III - mata nativa secundária em outros estágios de regeneração, incluindo capoeira;

IV - outras formas de vegetação.

§ 4º - A Reserva de Preservação Florestal de que trata o caput deve ser mantida preferencialmente concentrada em uma única área dentro do lote.

**Art. 14 -** O número máximo de pavimentos das edificações em ZDR dentro da APA Embu-Verde é 2 (dois), contados a partir do nível do logradouro público, incluído o pavimento térreo.

**Art. 15 -** As áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, inclusive Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva de Preservação Florestal e demais áreas de preservação ambiental, de acordo com as disposições desta lei, estão sujeitas aos incentivos fiscais previstos na legislação municipal, sempre que atendido aos requisitos legais previsto em tais leis.

**Art. 16 -** O cercamento de quaisquer áreas ou terrenos dentro da APA Embu-Verde deverá prever passagens para a fauna, visando à manutenção e estabelecimento dos corredores ecológicos necessários à preservação da fauna e flora da região, mediante apresentação de estudo técnico específico pelo interessado, ou por meio de diretriz, a ser emitida pelo poder público municipal, visando a obtenção da solução mais adequada para cada caso;

§ 1º - As passagens para fauna são obrigatórias sempre que o cercamento seccionar áreas contíguas de mata ou interromper corredores ecológicos.

§ 2º - Os corredores ecológicos serão mapeados, dimensionados e regulamentados no Plano de Manejo da APA Embu-Verde.

**Art. 17 -** As novas construções dentro da APA Embu-Verde deverão adotar, preferencialmente, técnicas e processos construtivos de baixo impacto energético e ambiental podendo, o poder público, estabelecer incentivos para tal.

**Art. 18 -** Não é permitido dentro da APA Embu-Verde o aterramento ou canalização de cursos d'água, bem como aterramento de lagos ou das várzeas de rios sujeitos a inundações.

## SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 19 -** Os novos projetos de implantação de loteamentos e conjuntos em condomínio residencial deverão pautar-se pela menor movimentação de terra e alteração topográfica possível, respeitadas as

disposições desta Lei, quanto ao licenciamento ambiental e demais legislações Estaduais e Federais.

**Art. 20 -** Todas as novas vias de circulação resultantes de parcelamento do solo deverão, preferencialmente, ser pavimentadas com técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

**Art. 21** A infra-estrutura básica de todos os novos loteamentos dentro da APA Embu-Verde deverá, além de atender a todas as exigências previstas no Plano Diretor e nas demais leis Federais, Estaduais e Municipais, conter, no mínimo:

I - sistema de escoamento de águas pluviais;

II - rede para o abastecimento de água potável;

III - soluções para o esgotamento sanitário;

IV - soluções para o abastecimento de energia elétrica domiciliar;

V - soluções para iluminação pública;

VI - soluções para coleta e disposição de resíduos sólidos inertes e domiciliares;

VII - sistema viário hierarquizado, nos parâmetros da legislação municipal.

#### Seção III - Da regularização fundiária e urbanística

**Art. 22 -** Deverá ser previsto e estabelecido pelo Plano de Manejo, programa de regularização fundiária para a APA Embu-Verde, visando aumentar a capacidade de controle e intervenção do poder público sobre áreas precárias, ao mesmo tempo em que seja promovida a inclusão cidadã de seus moradores, de maneira a evitar a degradação de áreas de interesse ambiental pela urbanização.

**Art. 23** São diretrizes para o programa de regularização fundiária:

I - atuar na educação da população sobre os problemas ambientais e sociais decorrentes da irregularidade fundiária;

II - estabelecer as responsabilidades do comprador de lotes irregulares e criar campanha de esclarecimento sobre essas responsabilidades para todo o município;

III - articular as disposições da legislação urbanística e ambiental existente, especialmente da Lei Federal nº 4.771/65, Lei Federal nº 9.605/98, Lei Federal nº 11.428/06, Lei Estadual nº 9.866/97, Lei Municipal nº 1.618/95, Plano Diretor Municipal e desta lei, de maneira a instrumentalizar o poder público na coibição e punição dos promotores de loteamentos irregulares, sejam proprietários das áreas ou os envolvidos com a comercialização dos lotes;

IV - viabilizar, quando for o caso, a utilização dos TAC - Termos de Ajustamento de Conduta, junto ao Ministério Público.

**Art. 24 -** Não poderão ser regularizados os assentamentos habitacionais em áreas de risco ou em áreas cuja vocação natural não seja compatível com a existência de núcleos habitacionais, devendo, o Plano de

Manejo, apresentar opções para remoção de tais núcleos e recuperação das áreas desocupadas.

**Art. 25 -** Serão objetos de Plano de Recuperação, os parcelamentos de solo já implantados, bem como os demais que vierem a ser diagnosticados.

**Art. 26 -** Os Planos de Recuperação a que se refere o artigo anterior deverão observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a regularização fundiária, utilizando-se especialmente de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre a população residente, o Executivo Municipal, o loteador ou proprietário original, quando houver, sempre com a mediação do Ministério Público;

II - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

III - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto nesta lei;

IV - a adoção de sistema autônomo de tratamento de efluentes líquidos, preferencialmente uma solução ecologicamente equilibrada, a ser apresentada pelo Conselho Gestor, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

V - a adoção de sistema de fossa e filtro anaeróbio, dentro das normas ABNT, cujo projeto poderá ser fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente, na impossibilidade da utilização de outros sistemas previstos nos incisos acima;

VI - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

VII - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VIII - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

IX - a implantação de coleta seletiva de materiais recicláveis;

X - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

XI - a implantação de cobertura vegetal nativa em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

XII - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

XIII - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XIV - a remoção das edificações instaladas nas áreas de risco.



§ 1º - O plano de recuperação a que se refere este artigo poderá observar o disposto na lei específica do Guarapiranga, devendo observar o disposto nesta Lei e nas demais legislações estaduais e municipais;

§ 2º - Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo já implantados deverá ser objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Capítulo III  
DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I  
DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 27 -** Fica vedado, no interior da APA Embu-Verde, o despejo de efluentes não tratados.

**Art. 28 -** O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados, conforme Resolução CONAMA 357 de 2005.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

**Art. 29 -** A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

**Art. 30 -** O Plano de Manejo deverá prever diretrizes e regras para exploração das águas subterrâneas, bem como a implantação de sistema de informação, monitoramento e fiscalização de poços novos e antigos, da qualidade da água e de sua disponibilidade nos aquíferos subterrâneos, observando a Lei Estadual 6.134 de 02.06.1988, regulamentada pelo Decreto nº 32.955 de 07.02.1991.

SEÇÃO II  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 31 -** Fica vedada, no interior da APA Embu-Verde a disposição de resíduos sólidos classe I, conforme determina a norma NBR-10 004 da ABTN - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

**Art. 32 -** A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

**Art. 33 -** A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

**Art. 34 -** Deverá ser garantido o sistema de coleta seletiva de materiais recicláveis em todo o território da

APA Embu-Verde, assim como a implantação de projetos de compostagem.

SEÇÃO III  
DA FAUNA E FLORA

**Art. 35 -** Fica vedada, no interior da APA Embu-Verde a caça e quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa, com exceção das atividades reguladas pela legislação específica.

**Art. 36 -** A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente - APP e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual e pela presente lei, em especial:

I - nas áreas situadas ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes, de acordo com a legislação federal pertinente;

II - nas áreas cobertas por vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado e médio de recuperação, de acordo com o artigo 1º do Decreto Federal nº 750 de 10 de fevereiro de 1993;

III - nos topos de morros, montanhas ou serras;

IV - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

V - nos corredores ecológicos estabelecidos pelo Zoneamento;

VI - nas áreas que abrigam espécies de flora e fauna silvestres ameaçados de extinção;

VII - nas áreas em que se aplicam as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 11.428/06 e no Decreto Federal 750/93.

§ 1º - A supressão da cobertura vegetal nas áreas de que trata o caput somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental e submetido à aprovação do Conselho Gestor da APA Embu-Verde.

§ 2º - A supressão de cobertura vegetal exótica, inclusive aquelas com destino ao reflorestamento comercial, nas áreas definidas no caput deste artigo, somente será permitida se licenciado pelo órgão ambiental competente e autorizada pela Prefeitura, devendo o proprietário da área apresentar projeto de recomposição florestal com espécies nativas da Mata Atlântica, substituindo as espécies exóticas, de acordo com o Plano de Manejo desta APA.

**Art. 37 -** Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres e espécimes da flora nativa no interior da APA Embu-Verde, bem como a soltura de espécies animais exóticos e plantio e disseminação de sementes de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a coleta ou apreensão visando à preservação, conservação e estudos científicos das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão

competente.

Capítulo IV  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 38 -** Na APA Embu-Verde, dependerão de licenciamento aquelas atividades novas definidas nas legislações federal, estadual e municipal, em especial as seguintes atividades:

I - novo parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - novos loteamentos, condomínios ou qualquer forma assemelhada de parcelamento do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III - o movimento de terra;

IV - a supressão de cobertura vegetal;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação de infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental;

IX - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras, na forma desta Lei, regulamentada pelo Plano de Manejo;

X - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

§ 1º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto nas legislações federal, estadual e municipal.

§ 2º - Caberá ao Executivo Municipal orientar os empreendedores e proprietários quanto a todos os procedimentos necessários ao licenciamento ambiental em cada empreendimento.

§ 3º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento, requerendo inclusive seu parecer;

**Art. 39 -** Todos os novos loteamentos, conjuntos em condomínio residenciais dentro da APA Embu-Verde estarão obrigados a apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), em conformidade com o instituído pelo Plano Diretor municipal, podendo ser solicitadas, como medidas mitigadoras, a realização de infra-estrutura e equipamentos públicos em locais fora da área do empreendimento, contíguos ao

empreendimento ou não, sem prejuízo das demais normas previstas em legislação federal e estadual.

**Art. 40 -** As medidas de compensação para obtenção de licenciamento, regularização ou reparação de danos serão regulamentadas pelo poder público municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após entrada em vigor do Plano de Manejo da APA Embu-Verde.

#### Capítulo V DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

**Art. 41 -** A presente Lei criará e instituirá o Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Embu-Verde, a ser regulamentado pelo Plano de Manejo, como instrumento de diagnóstico, cujas finalidades são as de garantir a preservação a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, subsidiando a formulação de políticas de ordenação do território da APA e seu entorno e orientando os diversos níveis decisórios para a adoção de políticas convergentes com as diretrizes de planejamento estratégico, propondo, soluções de proteção ambiental e de desenvolvimento, segundo as peculiaridades da região, em busca da melhoria das condições de vida da população e a redução dos riscos de perda do patrimônio natural.

Parágrafo Único. O Plano de Manejo, elaborado entre o Conselho Gestor e o poder público, detalhará o zoneamento ecológico-econômico, garantindo a consulta popular, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

**Art. 42 -** O zoneamento ecológico-econômico consiste no estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, através de uma base organizada de informações que contribuirá para a definição de áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável dentro da APA, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e socioeconômicas.

**Art. 43 -** É objetivo do zoneamento ecológico-econômico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população;

§ 1º - O zoneamento ecológico-econômico deverá estar em conformidade com a Lei Estadual nº 9.866/97 e ser compatível com as diretrizes de zoneamento estabelecidas no Plano Diretor Municipal, devendo observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para a APRM Guarapiranga;

§ 2º - O zoneamento ecológico-econômico deverá estabelecer e regulamentar os corredores ecológicos de fauna e flora, bem como contemplar zonas de vida silvestre, nos termos da Lei Estadual nº 7.438/91.

§ 3º - O zoneamento definirá ainda normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

#### Capítulo VI DA GESTÃO AMBIENTAL

(Vide Decretos nº 86/2009, nº 96/2009 e nº 280/2011)

**Art. 44 -** O gerenciamento da APA Embu - Verde será feito de forma participativa e democrática, com a participação efetiva do Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil e regendo-se pelo Decreto Federal nº 4.340/02, Decreto Estadual nº 48.148/03 e pela legislação municipal.

**Art. 45 -** A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**Art. 46 -** Deverão estar representados no Conselho Gestor:

- I - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA ou o órgão que vier a substituí-lo;
- II - a Secretaria Municipal de Turismo ou o órgão que vier a substituí-lo;
- III - a Companhia Pública Municipal Pró-Habituação ou o órgão que vier a substituí-lo;
- IV - a Secretaria Municipal de Planejamento ou o órgão que vier a substituí-lo;
- V - a Secretaria Municipal de Educação ou o órgão que vier a substituí-lo;
- VI - a Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão que vier a substituí-lo;
- VII - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP ou o órgão que vier a substituí-lo;
- VIII - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ou outra concessionária do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- IX - a Polícia Militar Ambiental;
- X - a Guarda Civil Municipal;
- XI - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;
- XII - OSCIPs ou organizações não-governamentais preferencialmente ligadas à defesa do meio ambiente, de atuação na cidade comprovada;
- XIII - associações de moradores locais, com atuação comprovada;
- XIV - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;
- XV - associações de ensino e técnico-científicas;
- XVI - setor ou associação empresarial atuante na área da APA Embu-Verde;
- XVII - associação setorial de turismo com atuação na APA Embu-Verde.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 2º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - As decisões do Conselho Gestor terão caráter consultivo e deliberativo, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 5º - O poder público municipal definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

§ 6º - A composição, o regimento eleitoral e o funcionamento do Conselho Gestor serão definidos por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei.

**Art. 46** - O Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Embu Verde tem a seguinte composição:

- I - 10 (dez) Representantes do Poder Público;

- ~~a) 2(dois) representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMADU ou o órgão que vier a substituí-lo;~~
- ~~b) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;~~
- ~~c) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~d) 1(um) representante da Secretaria de Saúde;~~
- ~~e) 1(um) representante da Secretaria de Obras;~~
- ~~f) 1(um) representante da Companhia Pública Municipal Pró-Habituação ou o órgão que vier a substituí-lo;~~
- ~~g) 1(um) representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA-SP ou o órgão que vier a substituí-lo;~~
- ~~h) 1(um) representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, ou outra concessionária do serviço público de abastecimento de água e saneamento;~~
- ~~i) 1(um) representante da Guarda Civil Municipal;~~
- ~~II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil:~~
- ~~a) 2 (dois) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs ou Organizações não Governamentais ligadas a defesa do meio ambiente e de fomento para o desenvolvimento sustentável, com atuação no Município;~~
- ~~b) 2(dois) Associações de moradores com atuação no Município;~~
- ~~c) 1(um) Entidade de categoria de Classe ou associações de ensino e técnico-científicas;~~
- ~~d) 1(um) Entidades Empresariais com atuação no Município;~~
- ~~e) 4(quatro) Representantes da população residente e domiciliada no Município.~~
- ~~§ 1º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente do mesmo segmento.~~
- ~~§ 2º Os Conselheiros Titulares e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.~~
- ~~§ 3º O Processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil que comporão o Conselho Gestor APA Embu Verde, será regulamentado por Decreto. (Regulamentado pelo Decreto nº 791/2014 nº 1173/2016)~~
- ~~§ 4º A composição, o regimento eleitoral e o funcionamento do Conselho Gestor serão definidos por decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2014)~~

**Art. 46** O Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Embu Verde tem a seguinte composição:

**I - 10 (dez) Representantes do Poder Público:**

- a) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou o órgão que vier a substituí-lo;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- e) 1 (um) representante da Companhia Pública Municipal Pró-Habituação ou o órgão que vier a substituí-lo;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA-SP ou o órgão que vier a substituí-lo;
- g) 1 (um) representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ou outra concessionária do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- h) 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental.

**II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil:**

- a) 2 (dois) representantes da Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs ou Organizações não Governamentais ligadas a defesa do meio ambiente e de fomento para o desenvolvimento sustentável, com atuação no Município;

- b) 2 (dois) representantes das Associações de moradores com atuação no Município;
- c) 1 (um) representante da Entidade de categoria de Classe ou associações de ensino e técnico-científicas;
- d) 1 (um) representante das Entidades Empresariais com atuação no Município;
- e) 4 (quatro) representantes da população residente e domiciliada no Município.

§ 1º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente do mesmo segmento.

§ 2º Os Conselheiros Titulares e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º O Processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil que comporão o Conselho Gestor APA Embu Verde, será regulamentado por Decreto.

§ 4º A composição, o regimento eleitoral e o funcionamento do Conselho Gestor serão definidos por decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

**Art. 47 -** São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Embu-Verde e acompanhar sua gestão;
- II - elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Plano de Manejo da APA Embu-Verde, de acordo com as disposições da Lei Federal 9.985/00 e Decreto Federal 4.340/02 e com os guias elaborados pelos órgãos federais e estaduais;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Embu-Verde, ou a ela relacionados;
- IV - acompanhar a implementação e revisão do plano de manejo da APA Embu-Verde, inclusive dos corredores ecológicos, garantindo seu caráter participativo;
- V - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com seu entorno;
- VI - manifestar-se quanto ao licenciamento referido nesta Lei;
- VII - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VIII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- X - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- XI - estimular a captação de recursos para programas na APA Embu-Verde, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- XII - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XIII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;

XVIII - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida pelo Conselho Gestor;

XIX - definir e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo as atribuições de seus membros, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua instalação;

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar em consonância com as decisões dos Comitês de Bacias a que fizer parte;

**Art. 48 -** O Plano de Manejo referido nesta Lei deverá incluir os seguintes programas:

I - de educação ambiental formal e não formal;

II - de fortalecimento dos já existentes no município, tais como Coleta Seletiva, Agenda 21 na Educação, Agricultura Urbana;

III - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

IV - de turismo sustentável, dentre eles os tipos: ecoturismo e agroturismo, estabelecendo normas e parâmetros para estas atividades;

V - de geração de trabalho e renda dentro das atividades permitidas na APA Embu-Verde;

VI - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

VII - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VIII - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

IX - levantamento, monitoramento, manejo dos recursos hídricos e recuperação das matas ciliares;

X - de recuperação das áreas degradadas e enriquecimento florestal;

XI - de levantamento e cadastramento fundiário da área;

XII - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;

XIII - de fiscalização e controle ambiental;

XIV - de manejo de projetos paisagísticos;

XV - de sistematização e divulgação das informações.



XVI - de promoção e difusão de oportunidades de geração de créditos de carbono, por entidades públicas e privadas, em consonância com os demais parâmetros e normas de gestão ambiental.

Parágrafo Único. O Plano de Manejo deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

#### Capítulo VII DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**Art. 49 -** A fiscalização ambiental da APA Embu-Verde, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º - Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente terão poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação e para garantir o cumprimento desta lei.

§ 2º - A fiscalização da APA Embu-Verde pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil e do Conselho Gestor.

§ 3º - Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização da área que abrange a APA Embu-Verde, deverão atuar em caráter preventivo e inibidor na proteção das áreas aqui descritas, aplicando a legislação de uso e ocupação do solo, o Código de Obras e demais normas e posturas municipais, bem como informando à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais instâncias competentes, quando constatarem indícios de infrações definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos das atribuições anteriormente citadas.

§ 4º - Caberá à Guarda Civil Municipal apoiar as ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos órgãos municipais envolvidos, bem como fiscalizar preventivamente, mantendo rondas periódicas, inibindo e informando a SMMA sobre quaisquer atividades ou condutas lesivas ao bem ambiental municipal protegido por esta lei.

**Art. 50 -** A SMMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais preferencialmente de cunho ambientalista, com atuação comprovada no município, na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

Parágrafo Único. A vigilância da APA Embu-Verde poderá ser efetuada mediante termo de acordo, entre a entidade administradora do Poder Público e organizações não governamentais aptas a colaborar e de reconhecida idoneidade profissional, técnica e financeira.

#### Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES

**Art. 51 -** Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente na APA Embu-

Verde, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Parágrafo Único. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições das Leis pertinentes.

**Art. 52 -** As infrações ambientais cometidas na área da APA Embu-Verde estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em conformidade com o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais legislações estaduais e municipais.

**Art. 53 -** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos pela degradação da qualidade ambiental da APA, objeto desta Lei, sujeitará os transgressores às penalidades previstas nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

#### Capítulo IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 54 -** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA garantirá a previsão orçamentária de recursos para a implantação e manutenção da APA Embu-Verde, sem prejuízo de outras fontes. O Plano de Ação que autorizará o uso do orçamento será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente juntamente com o Conselho Gestor, devendo prever, dentre outros, a elaboração de projetos para a captação de recursos em organismos nacionais, públicos ou privados e internacionais.

**Art. 55 -** Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como buscar recursos de outras fontes da iniciativa privada e de outros organismos que disponibilizem fundos para tal fim.

**Art. 56 -** Todos os recursos obtidos, de fontes próprias ou externas, serão depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, após sua regulamentação por lei, em conta específica, cuja destinação será somente para aqueles previstos no Plano de Ação da APA Embu-Verde.

#### Capítulo X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 57 -** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Embu-Verde no período que antecede a sua regulamentação, contando inclusive com o apoio da comunidade da área da APA.

**Art. 58 -** O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei.

**Art. 59 -** Será implementado pelo poder público municipal, em conjunto com a população local, um sistema educativo de demarcação territorial e sinalização turística da APA Embu-Verde.

**Art. 60 -** A implantação da APA Embu-Verde será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido em parceria com organizações locais da sociedade civil, demais secretarias municipais, acompanhado pelo Conselho Gestor, sob a gestão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 61 -** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

**Art. 62 -** As despesas com a execução desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 63 -** Todas as regulamentações previstas nesta Lei deverão ser cumpridas no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 64 -** São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos, a partir da data de sua publicação, conforme expressamente disposto no artigo 28 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

**Art. 65 -** Esta Lei Complementar entra em vigor, assim como seus efeitos imediatos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

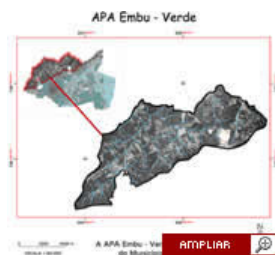
Estância Turística de Embu, 11 de dezembro de 2008.

GERALDO LEITE DA CRUZ

Prefeito

MÔNICA LÚCIA VIEIRA

Asses. Téc. Administrativo V



*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/06/2017*